

ORIENTAÇÃO Nº10

ORIENTAÇÃO PARA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE ATIVIDADES ESCOLARES.

A CREDE/SEFOR analisará os Relatórios de Atividades Escolares obedecendo aos itens que seguem abaixo:

1. Ofício de apresentação endereçado ao Setor De Documentação Escolar/CODEA/SEDUC, ao Assessor(a) Técnico(a);
2. Ficha de identificação da Escola;
3. Cópia do comprovante de entrega do Censo - **ano anterior** (situação do aluno);
4. Relação nominal do corpo Técnico e docente - **ano anterior** ;
5. Ata de resultados finais - **ano anterior**;
6. Atas especiais - **ano anterior**;
7. Relação nominal dos alunos matriculados - **ano em curso**;
8. Relação nominal dos alunos admitidos no decorrer do ano (após o Censo) - **ano anterior**;
9. Mapa curricular - **ano anterior**;
10. Calendário Escolar (letivo) - **ano anterior**;
11. Verificar carimbos e assinaturas do Diretor(a) e Secretário(a) em todas as páginas;
12. Observar se não contém rasuras no documento;
13. Entregar Relatórios organizados (ver observações);
14. Cópia do Relatório (completo) em CD.

Após esta análise a CREDE/SEFOR remeterá os relatórios à Gestão Escolar/Documentação Escolar, cumprindo a Resolução 375/2003 que dispõe sobre relatório escolar e dá outras providências.

● Observações:

- A.** Este Relatório Anual refere-se ao **ano anterior**;
- B.** O prazo de entrega do Relatório anual é 30 de abril de cada ano;
- C. TODOS** os funcionários devem ser citados no Relatório Anual (Coordenação, Professores, Secretário(a), Serviços Gerais) - Este documento pode comprovar tempo de serviço. Favor informar nome, função e o(s) turno(s) ou carga horária;

- D.** As cópias dos comprovantes do Censo podem ser salvas direto do site ou podem ser digitalizadas e incluídas no CD;
- E.** Os Relatórios devem ser organizados, encadernados com capas e arames plásticos e com páginas numeradas. TODAS as folhas do relatório, impressas e no CD, devem ter a identificação da escola e serem datadas para ter valor legal;
- F.** É importante enviar as listas de alunos e funcionários, pois poderão ser usadas como material de pesquisa documental para comprovação de tempo de serviço e declarações para alunos;
- G.** Lembre-se de inserir o número do Parecer da escola e a validade na ficha de identificação.

RESOLUÇÃO Nº 375/2003

Dispõe sobre Relatório Escolar e dá outras providências.

O Conselho de Educação do Ceará – CEC, no uso de suas atribuições e considerando a competência atribuída ao CEC pelo Art. 230, inciso III da Constituição Estadual, de avaliar a qualidade das escolas no Sistema de Ensino do Estado do Ceará,

RESOLVE:

Art. 1º – A partir de 2004, o relatório das atividades das instituições de ensino que ministram educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação indígena e educação a distância, a ser entregue na SEDUC até 30 de abril de cada ano, será composto de:

- a) dados contidos no Censo Escolar;
- b) uma cópia das atas de resultados finais relativos ao ano anterior com rendimento por disciplina, área de estudo ou atividade, identificando ainda a situação final de cada aluno;
- c) uma cópia de atas especiais;
- d) da relação de professores com suas respectivas habilitações e pessoal técnico administrativo;
- e) da relação nominal dos alunos admitidos no decorrer do ano letivo, referente ao ano anterior;
- f) da relação nominal dos alunos matriculados por série, turma e turno dos cursos ministrados referente ao ano em curso.

Art. 2º – A instituição que não atender ao artigo anterior poderá, a juízo do Conselho, ter suspenso seu funcionamento.

Art. 3º – A Secretaria da Educação Básica adotará providências para que o Censo Escolar seja distribuído, coletado e os seus dados digitados até 30 de junho de cada ano.

Art. 4º – Concluída a digitação dos dados do Censo Escolar, o Conselho de Educação do Ceará, mediante acesso aos arquivos das SEDUC ou através de outras informações obtidas da escola, município, CREDE e dependência administrativa, analisará o desempenho das unidades escolares nos seguintes aspectos:

- I. instituição de ensino com cursos autorizados que ministrem a última série do ensino fundamental e do ensino médio;
- II. instituição de ensino com número de alunos, por turma excedente ao limite fixado na Resolução Nº 372/2002;
- III. Instituição de ensino que apresentem divergências entre o corpo administrativo informado no Censo Escolar e no sistema informatizado;
- IV. instituição de ensino com oferta de curso não aprovado pelo Conselho de Educação do Ceará;
- V. quantitativo dos integrantes do corpo docente por grau de formação e nível de

atuação;

VI. índice de repetência, evasão e reprovação;

VII. relação nominal de diretor e secretários com exercício em mais de 3 (três) instituições de ensino;

VIII. relação das instituições de ensino que, em cada ano, não entregam o Censo Escolar.

Art. 5º - Após a emissão destas informações o Conselho de Educação do Ceará:

a) emitirá parecer sobre a situação das escolas particulares e públicas;

b) promoverá a publicação das estatísticas do ensino de que trata a Lei 11.014/85, inciso XXXI;

c) apresentará sugestões que visem ao aperfeiçoamento do ensino e das administrações dos sistemas de ensino e mais especificamente sobre o credenciamento de instituições.